



CONGRESSO NACIONAL

MPV 871
00382

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.

Texto atual da Medida Provisória nº 871/2019:

Art. 25. A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27-A. Na hipótese de perda da qualidade de segurado, para fins da concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio-reclusão, o segurado deverá contar, a partir da data da nova filiação à Previdência Social, com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25.” (NR)

Sugere-se suprimir (vetar) na integralidade nova redação ao art. 27-A da Lei nº 8.213/1991 retomando redação original dada pela Lei nº 13.457/2017.

“Art. 27-A. No caso de perda da qualidade de segurado, para efeito de carência para a concessão dos benefícios de que trata esta Lei, o segurado deverá contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com metade dos períodos previstos nos incisos I e III do caput do art. 25 desta Lei. ”

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir o art. 25 da Medida Provisória nº 871/2019 que altera a redação o art. 27-A da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.



CD/19156.66983-65



A Medida Provisória altera o texto da Lei de Benefícios que dispõe sobre a Filiação à Previdência Social após a perda da qualidade de segurado. Na nova regra, o segurado que perder a qualidade deverá contribuir com os períodos integrais de carência previstos nos incisos I, III e IV do caput do art. 25, para fins de concessão dos benefícios de auxílio-doença, de aposentadoria por invalidez, de salário-maternidade e de auxílio reclusão.

Essa é uma medida drástica que terá impacto imediato na concessão de milhares de benefícios em todo o Território Nacional, já que com a nova regra, aquele que perder a qualidade de segurado, ao se filiar novamente ao sistema, deverá contribuir com períodos integrais de carência.

A exposição de motivos da Medida Provisória traz em seu bojo a suposta necessidade da melhoria na gestão dos benefícios e maior eficiência na atuação do INSS, melhorando os instrumentos de combate a fraudes, conforme trecho que se transcreve:

4. Contudo, há muitas medidas para melhoria da gestão dos benefícios, garantindo maior eficiência na atuação do INSS, melhorando os instrumentos de combate a fraudes e rápida apuração de benefícios com suspeita de irregularidade e ajustes na legislação visando reduzir divergências de interpretação que geram milhões de ações judiciais envolvendo matéria previdenciária. Essas medidas, além de representarem a garantia de que os benefícios estão sendo pagos de forma correta, terão efeitos fiscais relevantes, com a potencial cessação de benefícios irregulares e fraudulentos e a recuperação dos valores indevidamente pagos.

A atual situação brasileira é preocupante, passando por uma crise política e financeira, apresentando-se um número expressivo de desempregados que deixam de contribuir ao INSS. E ainda, será penalizado se ocorrer a perda da qualidade de segurado, num mercado totalmente volátil e instável.

Na hipótese de obrigar o segurado a contribuir por período idêntico ao da carência para estabelecer a qualidade de segurado, equipara-o ao indivíduo que nunca contribuiu. O fato traz desequilíbrio, na medida em que desfavorece aquele que um dia havia obtido a qualidade de segurado e desmerece seu empenho pretérito.





CONGRESSO NACIONAL

Frisa-se ainda, que o pacto intergeracional também pode estar ameaçado, ante a desistência de milhões de brasileiros em realizar nova filiação ao sistema, ante as novas regras.

Com o intuito de evitar que dispositivos que cerceiam, limitam e extinguem direitos sociais conquistados com muito esforço pela sociedade brasileira ao longo de décadas, deve-se vetar em sua integralidade a nova redação ao art. 27-A da Lei nº 8.213/1991, retomando redação original dada pela Lei nº 13.457/2017.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2019.

Deputado **RODRIGO COELHO**

PSB-SC



CD/19156.66983-65